



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Parecer n. 170/23

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória, nos veículos do sistema de transporte coletivo de Porto Alegre, a fixação de placa informativa sobre denúncia de importunação sexual.

Conforme tenho observado projetos de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 84, VI, “a” da CF), aqui compreendida entre outras coisas a divisão de tarefas/atribuições entre os diversos órgãos do Poder Executivo violam o princípio da harmonia e independência entre os poderes, na medida que compete ao Poder Executivo, privativamente dispor a respeito. Neste sentido, já se manifestou o STF:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.]= AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Verifica-se, com efeito, violação do princípio constitucional da reserva de administração, através da ingerência normativa em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Veja que a imposição de atividades constantes e que envolvem a prestação direta do serviço público acaba por efetivamente interferir em área de competência reservada ao Poder Executivo, neste sentido esclarecedor as palavras do Des. Pedro Manuel Abreu do TJ/SC em voto proferido na ADI n. 4023328-18.2018.8.24.0000, j. 17-07-2019:

“Em todas as situações citadas, contudo, havia efetiva interferência na utilização dos órgãos públicos, seja determinando às secretarias municipais a prestação de testes oftalmológicos em escolas, de transporte gratuito de pacientes ou de testes e tratamento de trombofilia. Todos, percebe-se, impõem atividades constantes e envolvem a prestação direta do serviço público.

Na hipótese em apreço, por outro lado, está-se diante de ato único a ser concretizado pelo poder público, e que não envolve prestação de serviço propriamente dito, não adentrando, assim, no funcionalismo ou estrutura dos órgãos públicos. A simples exigência de aquisição e instalação das placas não pode caracterizar alteração do funcionalismo da máquina pública, sob pena de inviabilizar grande parte das leis que, ainda que indiretamente, exigem prestações do órgão executivo.” - grifei.

No caso, contudo, não se está criando um serviço de “Disque-Denúncia” por lei de iniciativa parlamentar (o que seria inconstitucional¹), mas apenas a simples determinação de afixação de cartazes informativos sobre o serviço de disque-denúncia (já existente) que não viola a competência privativa do Chefe do Executivo².

Isso posto, não vislumbro manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.

Em 09 de março de 2023.

1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 13.887, de 08 de setembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do serviço 'Disque-Denúncia de agressões ao meio ambiente' - Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada – Violação, entretanto, aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030819-90.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017)

2 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166189-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 09/03/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0517534** e o código CRC **84F5B6EE**.